



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI COMPLEMENTAR Nº 363 ,DE 05 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre o repasse de recursos públicos para atender necessidades de pessoas físicas, criando o auxílio moradia como benefício assistencial temporário, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar nº 101 de maio de 2000, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso XII do Art. 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a **CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica criado o auxílio-moradia, como benefício assistencial temporário, para atendimento às famílias vítimas de alagações, enchentes, tempestades, enxurradas, deslizamentos, incêndios, desocupação de área de risco e outras situações de vulnerabilidade social no âmbito do Município de Porto Velho.

Parágrafo único. A destinação de recursos públicos às pessoas físicas, deverão atender as disposições da presente lei, estar previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo ainda ser incluídos na lei orçamentária anual.

Art. 2º. Ficam autorizados os ordenadores de despesas a instrumentalizarem por intermédio do cadastramento dos beneficiários, na forma da legislação vigente, os repasses de recursos públicos, para cobrir necessidades de pessoas físicas, observadas as seguintes condições.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 3º. O repasse de recursos públicos, destinado para atender a necessidades de pessoas físicas, sujeitas à situação de vulnerabilidade temporária, caracterizada pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I** – riscos: ameaça de sérios padecimentos físicos e psicológicos;
- II** – perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III** – danos: agravos sociais que venham a atingir o pretense beneficiário.

§1º. Os riscos, as perdas e os danos podem ocorrer, considerado os seguintes fatores:

I – da falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

a) ausência de abrigo que provenha condições mínimas de instalação humanizadas;

b) falta de condições mínimas de segurança, que preserve a integridade física dos beneficiários;

II - abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos em situação de risco;

III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência do pretense beneficiário.

§ 2º. O benefício previsto no *caput* estende-se às famílias desabrigadas em razão da interdição temporária de sua moradia regular, inclusive por situar-se em área de risco, assim declarada ou em situação de vulnerabilidade social que comprometam a sua sobrevivência.

§ 3º. Para fins de recebimento do auxílio-moradia, a condição de desabrigo ou vulnerabilidade social que comprometam a sobrevivência, deverá estar devidamente atestada por relatório socioassistencial da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS ou Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação – SEMUR, ou ainda por Laudo da Defesa Civil ou do Corpo de Bombeiros, com especificação das condições da moradia, inclusive de sua interdição, perda parcial ou total.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art.4º. O auxílio-moradia será disponibilizado em parcelas mensais, durante o período em que a família se encontrar desabrigada ou desalojada de sua moradia regular ou vivendo em situação de risco e vulnerabilidade social, destinando-se ao pagamento das despesas de subsistência e alojamento das referidas família, bem como de recuperação da moradia afetada.

§ 1º. Entende-se como família, para os fins desta Lei, a entidade constituída por 02 (duas) ou mais pessoas, que tenham por objetivo a vivência em comum, em um mesmo ambiente, independentemente do parentesco civil.

§ 2º. O valor do benefício será determinado em razão do número de membros componentes da família, respeitada a seguinte proporção:

I - até 2 pessoas: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

II - de 3 a 5 pessoas: R\$ 180,00 (cento e oitenta reais);

III - acima de 5 pessoas: R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 3º. Caso a pessoa desabrigada não pertença à entidade familiar composta pelo número mínimo de membros, nos termos da alínea “a” do § 2º, deste artigo, caberá o pagamento de auxílio-moradia em seu valor mínimo ou o seu agrupamento com outras vítimas sob as mesmas condições, a critério da autoridade administrativa.

Art.5º. Não fará jus ao recebimento do auxílio-moradia a família que:

I - possuir renda familiar mensal igual ou superior a 02 (dois) salários mínimos, excluídos os valores recebidos a título de bolsas ou de outros auxílios do Poder Público;

II - tiver em sua composição familiar, membro que seja proprietário de outro imóvel situado no Município de Porto Velho, de natureza residencial ou comercial;

III - estiver residindo em imóvel sob a forma de locação.

Art. 6º. O benefício do auxílio-moradia será suspenso por decisão da autoridade administrativa, se ficar constatado por meio de Laudo emitido pela Defesa Civil, pelo Corpo de Bombeiros, ou comprovado através de relatório da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS ou pela Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação – SEMUR, que a moradia anteriormente desocupada voltou a ter condições para a habitação e que a família tenha saído da situação de vulnerabilidade e risco social.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

§ 1º. A suspensão do benefício somente poderá ocorrer após a notificação da família beneficiada, com concessão do prazo de 10 (dez) dias para o retorno à moradia.

§ 2º. No caso de suspensão, poderá a autoridade administrativa, conforme o caso, determinar o pagamento proporcional da parcela mensal, em relação aos dias em que o benefício foi devido.

Art.7º. O benefício do auxílio-moradia terá duração enquanto as condições físicas não permitirem o retorno da família à moradia regular e a família permanecer em situação de vulnerabilidade e risco social mediante justificativa da autoridade administrativa, Laudo da Defesa Civil ou Corpo de Bombeiros, ou ainda por Relatório socioassistencial da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS ou pela Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação – SEMUR.

Art. 8º. As famílias com perda total, assim entendidas aquelas desabrigadas de sua moradia regular em caráter definitivo, mediante Laudo da Defesa Civil ou do Corpo de Bombeiros, deverão ser inscritas com prioridade nos programas de assentamento e de concessão de moradias desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação - SEMUR, quando as condições destes permitirem.

Art. 9º. Para o recebimento do auxílio-moradia, cada família cadastrada deverá indicar, dentre seus membros maiores de 18 anos ou emancipados civilmente, um representante em nome do qual se fará o pagamento e que assinará o Termo de Acordo para Recebimento do Auxílio-moradia, elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS.

Art. 10. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS proceder ao levantamento de dados e ao cadastramento das famílias desabrigadas e em áreas de risco, de outras situações de vulnerabilidade sociais que comprometam a sobrevivência, assim reconhecidas, para fins de pagamento do auxílio-moradia.

Art. 11. Cabe à Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS e a Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação – SEMUR, a fiscalização das famílias desabrigadas no preenchimento das condições determinadas nesta Lei, para fins de recebimento do benefício, inclusive por meio de vistorias e verificações *in loco*, em consonância com as ações praticadas pela Defesa Civil e pelo Corpo de Bombeiros.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 12. Ficam a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS e Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação – SEMUR, a praticar os atos necessários à implementação, fiscalização do auxílio-moradia, nas condições especificadas.

Parágrafo único. Caso a demanda social existente no âmbito do Município de Porto Velho suplante a capacidade de atendimento e os recursos orçamentários destinados à implantação do benefício, fica a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS autorizada a fixar, de forma fundamentada, critérios de prioridade para o atendimento e pagamento do auxílio moradia.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, previstos pela Lei Nº 1.640, de 20 de dezembro de 2005, que estabelece o Plano Plurianual para o quadriênio 2006-2009, sob o código 18.01.16.482.042.1.119 – Implementação do Auxílio Moradia, para às famílias vítimas de alagações, enchentes, tempestades, enxurradas, deslizamentos, desapropriação, incêndios e outras situações de vulnerabilidade social no âmbito do Município de Porto Velho.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
Prefeito do Município

MARIO JONAS FREITAS GUTERRES
Procurador Geral do Município